



TC 000.810/2011/8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA

Responsável: Aliomar da Rocha Soares (CPF: 128.369.825- 00)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Advogado constituído: Raul Carvalho

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. Aliomar da Rocha Soares, ex-prefeito do município de Morro do Chapéu/BA, em razão da omissão de prestar contas dos recursos do Convênio n.º 96.733/1998/FNDE/MEC repassados àquela municipalidade para construção de unidade escolar do ensino fundamental. A iniciativa do concedente de instaurar a TCE atendeu ao que dispõe o art. 8.º, da Lei n.º 8.443/92.

2. Verifica-se na Informação n.º 311/2009/FNDE/MEC, em que é feita a análise documental da prestação de contas do convênio em comento, que a documentação enviada pelo Sr. Aliomar da Rocha Soares consistiu das seguintes peças: - *Ofício enviado por meio de advogado, dizendo que a escola foi construída, e que a "comprovação da sua despesa ficara arquivada no recinto da comuna, contudo, o atual prefeito é seu inimigo pessoal e político, razão do por que, não tem acesso para obtê-la e enviar a esse órgão"*; - *Fotografias de escola construída*; - *Declaração do presidente da Câmara de Vereadores de Morro do Chapéu de que o colégio foi construído e está em pleno funcionamento*. No entanto, o ex-prefeito não enviou nenhum dos documentos relacionados na Cláusula Nona do Termo de Convênio, não sendo aceitos como prestação de contas (fls. 57/59 da peça 2).

3. Conforme o Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 11/2010/MEC, de 25/8/2010 (fls. 231/237 da peça 2), não houve vistoria "*in loco*" para conferir o objeto do convênio, ficando a avaliação restrita à análise documental. Verifica-se nesse relatório que foram dadas oportunidades ao responsável para que comprovasse a boa e regular aplicação dos recursos repassados ou apresentasse justificativas, como mostra o quadro das notificações expedidas, à folha 235 da peça 2.

4. Quanto ao débito, ficou quantificado um valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) repassados na data de 15/10/1998.

5. Vale observar que, a princípio, o Plano de Trabalho apresentado pelo ex-gestor contemplava a construção de 24 (vinte e quatro) salas de aula em 11 (onze) escolas, com orçamentos variados, num valor total orçado em R\$ 254.477,23, onde R\$ 229.029,51 saíam do FNDE e R\$ 25.447,72 como contrapartida do município (fl. 278 da peça 1). Foram pretendidas as seguintes Escolas Municipais: Malhada da Areia II; Bartolomeu L. de Almeida; Espinheiro II; Ouricuri II; Alívio; Espinheiro I; Folha Branca; João H. Santana; Sede; 2 de Julho; Antônio G. Sobrinho.

6. A avaliação técnica do FNDE sobre a proposta da prefeitura (fl. 280/282 peça 1) apontou a ausência de planilha, planta de situação, cronograma e memorial descritivo dos projetos apresentados, como um problema sistemático, em todos os projetos. Não obstante, acabou por aprovar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sem definir que escolas seriam construídas (fls. 340, 348 e 378 da peça 1).

7. Observa-se no Relatório de Auditoria n.º 255700/2010 a referência feita à intempestividade da instauração da TCE, à falta de documentos de análise e aprovação da minuta do Termo do Convênio, bem como de fiscalização do cumprimento do objeto. Na sequência do processo, registram-se o Certificado de Auditoria n.º 255700/2010, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno n.º 255700/2010 e o Pronunciamento Ministerial, todos em sintonia quanto à irregularidade das contas em análise (fls. 249/255).

8. Em seu Despacho (peça 6), o Ministro-Relator acata a proposta fundamentada em instrução da unidade técnica (peça 3) de citar o Sr. Aliomar da Rocha Soares nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada na forma da lei, a partir de 15/10/1998, data da transferência dos recursos.

9. Em decorrência, tentou-se a citação do responsável, inicialmente destinado ao endereço, constante da base de dados da Receita Federal (peça 07) por meio do OFÍCIO N.º 995/2011-TCU/SECEX-BA (peça 8), este sem recebimento. Posteriormente, foi encaminhado o ofício 1323/2011-TCU/SECEX-BA (peça 11) ao endereço registrado no sistema Infoseg (peça 10) que também não se obteve sucesso. Por fim, encaminhou-se o ofício 1324/2011-TCU/SECEX-BA (peça 12) ao endereço da empresa da qual é sócio administrador (peça 15).

10. Conforme AR de peça 14, o ofício de citação, destinado ao endereço da empresa da qual é sócio administrador foi recebido, por pessoa diversa da procurada. Entretanto, a citação foi efetivada, conforme previsto no item II do Art. 179 do Regimento Interno do TCU, mediante aviso de recebimento que comprova a entrega no endereço do destinatário e, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

11. Ante o exposto, e considerando a revelia do Sr. Aliomar da Rocha Soares, não ficando demonstrada a boa-fé na sua conduta, nos termos do art. 202, § 2º do RI/TCU, submetemos os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

a) sejam julgadas **irregulares** as presentes contas e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas na instrução à peça 3 do processo eletrônico, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Responsável: Sr. Aliomar da Rocha Soares (CPF 128.369.825-00)	
Valor do débito	Data de ocorrência
R\$ 100.000,00	15/10/1998

b) seja aplicada ao responsável, Sr Aliomar da Rocha Soares, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.



À consideração superior.

SECEX/BA, 09 de setembro de 2011

Assinado eletronicamente
Claudio Carvalho de Castro
AUFC - Mat. TCU 3082-1